70

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de qualquer Sócio, seus herdeiros serão admitidos na SOCIEDADE, como sucessores do Sócio falecido, sem qualquer solução de continuidade.

ou

*Alternativa para tornar incomunicáveis as quotas sociais:*

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de qualquer Sócio, seus descendentes em linha

reta serão admitidos na SOCIEDADE, como sucessores do Sócio falecido, sem solução de

continuidade e as quotas que, porventura, forem atribuídas na partilha à (ao) viúva(o) do(a) Sócio(a), serão liquidadas por apuração e pagamento de haveres, na forma prevista nesta

Cláusula.

Parágrafo Terceiro: A apuração dos haveres será regularmente realizada, salvo disposição em contrário em Acordo de Quotistas, em conformidade com o balanço patrimonial

especialmente levantado, com base na respectiva participação no patrimônio líquido e que se realizará em 12 (doze) parcelas mensais, iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu desligamento da SOCIEDADE. devendo ser pagas em dinheiro. atualizadas monetariamente através da variação acumulada do IGP-M da FGV.

m

Cul

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, o Capital Social sofrerá redução correspondente ao valor dos haveres apurados e

pagos, salvo hipótese de os demais Sócios suprirem este valor, redistribuindo-se suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincide com o ano calendário civil, terá início no dia 1o de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, e ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações

financeiras exigidas por lei.

Parágrafo único: Os Sócios, mediante deliberação, poderão levantar balanços intermediários,

inclusive para períodos inferiores a seis meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS:

I Jurídica